

SHELLIST ★ LAZARZ LLP

MARTIN A. SHELLIST
MARK G. LAZARZ
110 ROSENBLUM T
1000 United States and Development
Law Center, P.O. Box 1000000

ATTORNEYS AT LAW

LEAH J. S. SHELLIST
NICHELLE L. JASTINSKI
1000 United States and Development
Law Center, P.O. Box 1000000

OFFICE: 281.416.1000
FAX: 281.416.1001

September 8, 2008

VIA U.S. FIRST CLASS MAIL

Professor Gidi
University of Houston Law Center
100 Law Center
Houston, Texas 77204

Re: Ms. Ada Pellegrini Grinover letter to University of Houston.

Dear Professor Gidi:

Per your request, I reviewed the letter Ms. Ada Pellegrini Grinover mailed to your employer, the University of Houston ("UH") (*attached as Exhibit 2*). The letter is disturbing on many levels. There is no doubt that Ms. Grinover, by mailing the letter to your employer, is trying to interfere with your employment relationship with UH. In the letter, Ms. Grinover specifically insinuated that your employer "had to be aware of [the facts stated] for whatever purpose you may find convenient." This type of conduct ("intentional interference with employment") may lead to liability for Ms. Grinover.


You have requested that I evaluate the claims that you may potentially have against Ms. Grinover as a result of her conduct. I may need to conduct some additional investigation in order to assess all of the potential claims and damages you may have against Ms. Grinover, but I am confident that if these activities result in damaging your relationship with UH or your valued reputation in the United States, Ms. Grinover may be responsible for substantial money damages.

Moreover, by sending a letter of this caliber into the United States territory, Ms. Grinover has submitted herself to the United States jurisdiction, and specifically the Texas federal and state courts. It is also my understanding that if you receive a judgment against Ms. Grinover in the United States, that this judgment may be enforceable in Brazil.

Professor Gidi
September 8, 2008
Page 2

Please keep me advised as to Mr. Grinover's conduct and actions against you. It is my hope that you do not require my services, but I do truly look forward to working with you on these issues, if my services become necessary.

Very truly yours,

STELLIS & JAVARIZ LLP

TODD STARIN

ADA PELLEGRINI GRINOVER
FULL PROFESSOR AT THE UNIVERSITY OF SÃO PAULO
Telefax: 0055-11-3031.3749
E-mail: adapeli@pbrasil.com.br

University of Houston
Law Center
100 Law Center
77204 – Houston
Texas
USA

São Paulo, June the 23th, 2008

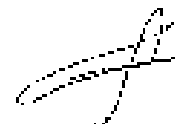
Dear Sir or Madam,

Antonio Carlos de Oliveira Gidi, a law professor at that renowned teaching institution, has recently published in Brazil the book called "Rumo à Codificação do Processo Coletivo" (Editora Forense: Rio de Janeiro, 2008), in which he strongly offended me. For that attitude he is being sued in Brazilian criminal and civil courts.

However, this is a personal matter, which would never be the motive for me to send this letter.

It happens that, in the same book (as attached document) Antonio Gidi attacks several North American courts by calling the judges "ultra-reactionary" and their decisions "ultra-conservative" because "they are politically dominated in a country controlled by the Republican Party", adding that the decisions are the result of "the main sources of the conservative power (*that*) make a visceral opposition to *class actions*" (pages 191 – 192).

The decisions I made reference to in my work called "*A comparison of the class action for damages in the American Judicial System to the Brazilian class action: the requirements of admissibility*" (also attached), and which Antonio Gidi criticized, were made in the following lawsuits (pages 6 – 9 in my article):



- The Castano Case: Dianne Castano et al. v. The American Tobacco Co., 84 F. 3d 734 (5th Cir. 1996);
- The Allison Case: James E. Allison et al. v. Citgo Petroleum Corp., 151 F. 3d 432 (5th Cir. 1998);
- The Vorhis Case: In re American Medical System, Inc. et al., 75 F. 3d 1069 (6th Cir. 1996);
- The Posner Case (from the name of the judge): Rhone-Poulenc Rores Inc. et al., 51 F. 3d 1293 (3d Cir., 1995);
- The Cirino Case: Cirino et al. v. Raymark Indus. Inc. et al., 151 F. 3d 297 (5d Cir. 1998);
- The Anchen Case: Georgine et al. v. American Products, Inc. et al., 83 F. 3d 610 (3d Cir.)

Antonio Gidi added some others decisions, in page 191 of his book.

It must be remarked that those lawsuits were decided as appeals and, therefore, Antonio Gidi strongly criticized several North American Appellate Courts. Not only did he criticize the decisions, but also labeled the members of the Court as "ultra-reactionary" and their decisions as "ultra-conservative" because "they are politically nominated in a country controlled by the Republican Party", adding that the decisions are the result of "the main sources of the conservative power *(that)* make a visceral opposition to *class actions*"

And there is more: Gidi did not make general statements claiming that "the North American judges are reactionary". He called reactionary the judges mentioned in the several cases listed in my article "A comparison of the class action...." and in his book. There is, thus, the individualization of the offense.

It seems to me that the above information is important and you had to be aware of it for whatever purpose you may find convenient.

Yours sincerely,



Ada Pelligrini Grinover
Full Professor at the University of São Paulo

Por vários anos, diversos professores norte-americanos escreveram artigos sobre o assunto da predominância, em face da análise de casos concretos. Os autores mais progressistas viram claramente a prevalência da predominância (e da superioridade) em muitos desses casos. Já os autores mais conservadores, ou comprometidos de alguma forma profissional com a posição da indústria, não viam predominância porque não queriam ver a indústria em apuro. Mas disse não pode ser, quem tem uma visão parcial, deturpada pelo acesso limitado às decisões, fornecidas pelo advogado da parte mais interessada, as empresas de cigarro americanas.

É conhecimento geral entre os iniciados que as empresas farmacêuticas e de produtos químicos, mais frequentemente os produtores de cigarro, não são substancialmente impactadas às suas ações norte-americanas, exatamente em face das vigências de seus contratos processuais apresentados pelas suas advogadas. Uma das mais importantes para as empresas de cigarro é exatamente a ausência de predominância (e superioridade). Como esse é um dos poucos obstáculos que garantem a sua impunidade, não é de se estranhar a veniação que a indústria tem por esse requisito.

Entre os inúmeros exemplos de suas ações propostas a favor de um grupo de fumantes que não prosperaram em face da ausência de predominância (e superioridade), sem nenhuma pretensão de completeza, podemos citar *Costano v. The American Tobacco Co.*, 84 F.3d 724 (5th Cir.1996); *Smith v. Brown & Williamson Tobacco Corp.*, 174 F.R.D. 93 (W.D.Me.1995); *Riley v. The American Tobacco Co.*, 183 F.R.D. 194 (D.Puerto Rico 1998); *James v. American Tobacco Co.*, 161 F.3d 127, 143 (3rd Cir.1998); *Hansen v. American Tobacco Co. Inc.*, 2559 WL 3169388, 1-2 (F.D. Ark. 1999); *Geyer v. American Tobacco Co.*, 606 N.Y.S.2d 343, 349-350 (N.Y. Supp. 1999); *Limy v. American Tobacco Co., Inc.*, 87 F.R.D. 379, 388-92 (D. Kan. 1993); *Small v. Lorillard Tobacco Co.*, 679 N.Y.S.2d 593, 598-99 (N.Y.A.D. 1st Dept. 1996); *Rudolf v. American Tobacco Co.*, 202 F.R.D. 261, 264-65 (D. Nev. 2001). Não se encontra nenhuma decisão de segunda grau da Justiça Federal que tenha confirmado uma demissão em benefício de fumantes, mas há alguns casos na justiça estadual norte-americana, como *Richardson v. Phillip Morris*, N° 96145030/CE212596 (Baltimore Cir. Ct. Jun. 28, 1998); *R. Reynolds Tobacco Co. v. Engle*, 672 So.2d 33 (Fla.App. 5 Dist.1996).

Sem conhecer o contexto social, jurídico e político nos Estados Unidos, portanto, fica extremamente difícil reproduzir decisões sobre

consuendos, erigidas por juizes não racionáveis, nomeadas politicamente em um país governado pelo Partido Republicano. O que parece uma simples norma técnica, científica e politicamente neutra, na verdade esconde uma profunda carga ideológica, através da qual as principais fontes do poder conservador exercem uma vigorosa oposição às suas reformas.

É claro, se observar também que a complexidade e diversidade do sistema jurídico norte-americano contribui substancialmente para que algumas questões sofram do problema da predominância. Por exemplo, o direito material norte-americano, devido à sua evolução casuística através dos precedentes (*casos*), é mais sensível a interações individuais na situação fática das partes envolvidas. Já o direito brasileiro codificado tende a trazer de forma mais uniforme as situações individuais diferentes. Ademais, cada Estado norte-americano possui sua própria legislação pólvera, e que não acontece no Brasil, que usa de um Código Civil nacional.

Um outro motivo pelo qual a predominância tem uma importância desproporcional nas regras ações norte-americanas é que há uma certa má-vontade do Judiciário em bifurcar o processo coletivo em duas fases, uma para a determinação da qualidade genérica e responsabilidade civil, e outra fase para a causalidade específica e liquidação dos danos individuais.⁴⁹ Essa má-vontade é fruto da certeza de que a demanda coletiva será muito provavelmente encerrada através de um acordo coletivo, que resolverá todas as questões individuais dos membros do grupo.

49. Em *Gearty v. American Tobacco Co.*, 31 F.3d 744, 745 n.2. (5th Cir.1996), a Suprema Corte dos Estados Unidos, de forma sucinta, mas consistente com a prática, não permitiu o qualificação de *several claims* e a superior existência de predominância. (O direito de verticinal *manufacture* predominante através de *inter-vascular* [arterio-sclerotic])⁴⁹. A *inter-vascular* é explicada no *Amesbury* *Civil*, *et al. v. Sun Corp.* (documentos de trabalho do *Amesbury* *Civil* - *Amesbury* *Civil* de uma demanda coletiva, São Paulo: RT, 2007, pp. 84-85, 96, 158, 169, 182, 190, e especialmente 161), pp. 84-207, 174, 189. *Causas* em o Brasil - *A* *medida* *de* *recolha* *de* *ações*, *31* *American* *Journal* *of* *Comparative* *Law*, 313, 213, 214-215 (2003), *idem*, *Las* *acciones* *colectivas* *y* *la* *acción* *de* *los* *consumidores*, *Estudios* *de* *Defensa* *de* *Consumidores* *de* *Brasil*, *El* *estudio* *de* *los* *juicios* *de* *representación*, *México*, UNAM, 2001, pp. 78, 62-63 e 104-105.